



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**



*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 811 103**

**214ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE: 11.11.2003**

**PROCESSO Nº: 1/1881/2001 — AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200106048**

**RECORRENTE: AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

**EMENTA:** ICMS — *Não é, de plano, inidôneo o documento sem aposição de selo fiscal de trânsito que acobertou o transporte de mercadorias em operação interestadual e destinado a empresa do Estado do Ceará. Auto de Infração parcial-procedente. Fundamentação: a) Legal: Lei nº 12.670, de 1996; b) Regulamentar: Dec. nº 24.569 - RICMS, de 1997. Penalidade: art. 123, VIII, "d" transcrito no RICMS no art. 878, VIII, "d". Recursos: Voluntário. Conhecido e improvido. Modificada por unanimidade de votos a Decisão exarada na Instância singular.*

## RELATÓRIO

Noticia a peça essencial – *Auto de Infração* – disse o agente do Fisco que:

*“A empresa lançou crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. A Empresa se creditou de notas fiscais de entradas interestaduais sem o selo fiscal de trânsito”.*

O procedimento de fiscalização – profundidade normal - decorre de Ordem de Serviço. O exame dos autos demonstra, na sua formação, a regularidade formal em que a peça fundamental está devidamente instruída.

Tramitou o feito ao Contencioso Administrativo Tributário, procedendo-se ao julgamento, em 1ª. Instância, resultando na decisão singular de *procedência*.

Consta, em face da decisão, após intimações, o Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária sugeriu a manutenção da decisão revisanda;

A Procuradoria Geral do Estado adotou, preliminarmente, por seus fundamentos, *in totum* o Parecer da Consultoria Tributária, mas em Sessão, alterou o seu entendimento, manifesto em cota que fez nos autos, às fls. 124, verso.

É o breve relatório.

## VOTO DO RELATOR

Com efeito, o Regulamento do ICMS (Dec. 24.569, de 1997) deste Estado, disciplina, no art. 157, a necessidade de aposição do selo fiscal de trânsito para a comprovação de operações de entradas de mercadorias.

Insofismável a obrigação acessória em que se deve, ao adentrar no território cearense, na passagem do primeiro posto fiscal de entrada, providenciar a selagem de documento fiscal.

Tempo houve em que a legislação, por ausência de tal instrumento (selo) de controle tornava o documento fiscal inidôneo. Fora este, então, o móvel da autuação.

Calha considerar, em face da disciplina derivada do Dec. nº 26.523, de 2002 que, dentre o elenco exaustivo de situações que comportam a inidoneidade, não mais prospera considerar, quando da ausência do selo específico, objeto de revogação pelo art. 6º do retrocitado Decreto.

Assim, de plano, afastamos, desde logo, os termos em que se conduziu a autoridade fiscal, na autuação, formando o crédito tributário pela cobrança do ICMS e multa correspondente a 40% do valor da autuação.

### O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Não nos parece prosperar, data vênia, os fundamentos articulados na decisão monocrática que cogitou da inidoneidade, na formação originária sugerida pela autuação, e fixando-se, desde logo na aplicação da penalidade.

Desta forma, laborou em equívoco, lastreando a decisão singular pela cobrança do crédito tributário na forma esboçada e no mesmo gravame apontado na peça vestibular (o AI).

### **RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Merece salientar, de plano, que o teor da peça recursal vislumbra considerar impertinente o procedimento fiscal, aditando em seu prol extensiva quantidade de documentos, inferindo tratar-se de comprovação do pagamento relativo às operações cujas notas fiscais não contém o selo de trânsito.

Vê-se o deliberado propósito ou pretensão em demonstrar que tais operações se sucederam.

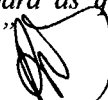
Assaz pertinente, no presente processo, manejar o exame da demonstração do crédito tributário, em base de cálculo cuja formação ensejou demonstrar, requerendo, contudo, o aproveitamento do crédito fiscal destacado no documento de origem. Traduz-se do entendimento esposado no recurso voluntário pleito de total improcedência da autuação.

Persistindo a obrigatoriedade de selagem do documento fiscal, conquanto não se pode inferir de sua inidoneidade, dispõe a Lei nº 12.670, de 1996:

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VIII – outras faltas:*

*d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica: multa de 40 (quarenta) UFIR.*



**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa..... ..40 UFIR

Entretanto, sintetiza-se, o presente caso, no pronunciamento, reduzido a termo, nos autos, verso das fls. 124, em que o representante do Estado, - Procurador - Dr. Matteus Viana Neto, em Sessão de Julgamento, produziu:

*"A falta de aposição do selo fiscal de trânsito, a partir da edição do Dec. nº 26.523/02, não mais caracteriza a inidoneidade de nota fiscal, atributo desta que impedia o aproveitamento, como crédito fiscal, do ICMS nela contido, salvo a comprovação de que a operação fora realizada.*

*Por conseguinte, a falta de aposição do selo fiscal de trânsito, como apontado na inicial, constitui-se em mero descumprimento de obrigação acessória (art. 878, VIII, d) para a qual não há penalidade específica para tal infração no RICMS. Assim, a PGE retifica entendimento para a parcial-procedência por descumprimento de obrigação acessória (Sala das Sessões, 11/11/2003) - Matteus Viana Neto Procurador do Estado."*

**VOTO**

— Pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para modificar a decisão exarada na 1ª instância, de procedência da autuação, para parcial procedência, nos termos do Parecer, alterado em Sessão, pelo Douto Procurador do Estado.

É assim que voto.

ARGB



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AUTO PEÇAS FEIJAO LTDA., e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de modificar a decisão de - *procedência* -, prolatada na instância monocrática, para PARCIAL-PROCEDÊNCIA, aplicando-se o art. 878, VIII, "d", nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão, presente aos autos. Ausente à Sessão de Julgamento o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de março de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Vanda Iône de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO